



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050539-51.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DE FATIMA DE SALES LOPES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1050539-51.2024.8.26.0053
NATUREZA: APOSENTADORIA ESPECIAL
COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EBTE(S): MARIA DE FÁTIMA DE SALES LOPES
EBDO(S): ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

VOTO N. 3590/25

Servidora estadual. Técnica de Enfermagem. Hospital Ipiranga. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde 20/12/2023, com recebimento de abono de permanência. Inadmissibilidade. Autora que à época da promulgação da LCE 1.354/20 contava 51 anos de idade e 22 anos de contribuição. Direito ao abono de permanência a partir da data de preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 1.354/20. Improcedência. Recurso não provido. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra sentença que julgara improcedente ação de servidora estadual, técnica de enfermagem, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 13, da Lei Complementar Estadual 1354/20 e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, com o pagamento do abono de permanência a partir da de 20/12/2023, data em que teria preenchido os requisitos necessários, apresentou a autora embargos de declaração pretextando omissão por não ter a turma julgadora se manifestado acerca da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 13, da Lei Complementar Estadual 1354/20; insistiu que tanto a própria Constituição Federal e o STF, seu guardião, estabelecem tratamento favorecido à mulher para reduzir as desigualdades de gênero, ainda mais na seara previdenciária, não havendo razão para que o inciso IV, do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 estabeleça o mesmo tratamento para homens e mulheres, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o

conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada nem reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, a turma julgadora esclareceu que quanto ao requisito da idade mínima e tempo de contribuição, à luz dos preceitos supra insculpidos, verifica-se que a autora, nascida em 10/01/1969 contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data da promulgação da EC nº 103/2019 e tempo de contribuição inferior a 30 (trinta) anos, conforme se observa da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (p. 18).

Asseverou-se que o Laudo Técnico Específico (p. 19/20), elaborado em 19/02/2024, indica que a autora laborou, enquanto auxiliar de enfermagem, em condições nocivas à sua saúde e integridade física no período de 26/01/1999 a 06/08/2015 e, posteriormente como técnica de enfermagem até os dias atuais.

Concluiu-se, assim, que ela não faz jus ao abono de permanência desde 2023. Em 1º de outubro de 2020, data da promulgação da LCE nº 1.354/2020, a autora ainda não havia completado os requisitos para a obtenção da integralidade de direitos e paridade de vencimentos, pois não possuía 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, como bem observado em primeiro

grau de jurisdição.

Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 10 da norma de regência:

Artigo 10 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

(...)

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o §

4º, incluídas as frações, será equivalente a: 1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Por conseguinte, caso naquela data houvesse preenchido o requisito de 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, poderia ser aplicada a regra de transição que determina o desconto de um ano da idade mínima de 60 anos para cada ano excedente de contribuição.

Portanto, sem observância de um dos pressupostos previstos na Emenda Constitucional nº 41/2003, em combinação com as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005, não é possível reconhecer que a autora, ora apelante, faz jus ao abono permanência desde 2023.

Não há que se falar, de outra parte, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 13 da LC 1354/20, que prevê:

“IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos”.

É que, como se sabe, a Constituição Federal permite à cada ente da federação dispor sobre as regras de aposentadoria de seus servidores.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses dos ora embargantes.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “*res in iudicium deducta*”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, alertando-se a embargante para o disposto no artigo 1.026, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR